



PARECER JURÍDICO

Protocolo nº 478/2024

EMENTA: Lei 13.019/2014 – Lei de Parcerias. Lei Municipal 2116-03/2023. SOCIEDADE DE CANTORES 7 DE SETEMBRO DE LINHA ANO BOM. CNPJ 05.778.448/0001-54. Possibilidade.

I - DO RELATÓRIO:

O processo administrativo teve início com a solicitação da SOCIEDADE DE CANTORES 7 DE SETEMBRO DE LINHA ANO BOM (CNPJ 05.778.448/0001-54), de realizar parceria, nos termos da Lei 13.014/2019, cujo nome do PROJETO É CANTO CORAL: UMA TRADIÇÃO CENTENÁRIA, para manter a tradição centenária do Canto Coral no Município de Colinas, para execução até dezembro do corrente ano, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto de Colinas. Houve aprovação da Lei Municipal nº 2153-04/2024, no qual autoriza o Poder Executivo a concretizar parceria voluntária com a Sociedade de Cantores 7 de Setembro, de Linha Ano Bom.

Consta nos autos a regularidade documental necessária. Apresentado orçamento no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) para o ano de 2024.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise prévia quanto ao atendimento das exigências previstas na Lei 13.019/2014. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

É o breve relato, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Para realizar sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando bens e serviços. Entretanto, é possível a realização de Termos de Fomento entre as Organizações da Sociedade Civil e a Municipalidade, nos termos da Lei 13.019/2014.

Para que ocorra a celebração e formalização do Termo de Fomento necessária a observância do artigo 35 da Lei 13.019/2014, *in verbis*:



Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) Revogada.

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) Revogada.

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Verifica-se que os incisos I, II, III, IV, V da Lei 13.019/2014 foram devidamente observados. Ainda, há a previsão expressa quanto a existência de dotação orçamentária para execução da parceria, bem como aprovação do plano de trabalho, parecer técnico da secretaria e parecer da comissão de seleção no qual aprovaram a documentação apresentada para habilitação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica de celebração e formalização do Termo de Fomento com a SOCIEDADE DE CANTORES 7 DE SETEMBRO DE LINHA ANO BOM (CNPJ 05.778.448/0001-54), nos termos da Lei 13.019/2014.

O parecer é apresentado com base no requerimento/justificativa apresentada.

Destarte, incumbe a esta, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município de Colinas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente



técnico-administrativa, restando à Administração, após análise de todo o contexto e de outras compras/contratações já realizadas e futuras, decidir acerca da celebração do Termo de Fomento.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas/RS, 26 de março de 2024.

LUCIANO ROHDE

OAB/RS 30.701

ASSESSORIA JURÍDICA